



## MANIFESTAÇÃO EM CONTRARIEDADE AO PARECER JURÍDICO

**Ao Presidente da Câmara Municipal de Piracicaba  
C.C/ Senhores (as) Vereadores (as)**

**ASSUNTO: Manifestação técnico-jurídica em contrariedade ao Parecer nº 169/2026 e à Nota Técnica nº 179/2026 – Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026**

O SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIRACICABA, por seus representantes legais ao final assinados, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, apresentar a presente:

**MANIFESTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA EM CONTRARIEDADE AO PARECER Nº 169/2026 E À NOTA TÉCNICA Nº 179/2026** pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos

Com a devida vênia ao entendimento exarado pela Procuradoria Legislativa, o parecer contrário ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026 não merece prevalecer, pelas razões jurídicas a seguir expostas.

### **1. Da natureza da proposição e da inexistência de usurpação de iniciativa privativa**

O parecer sustenta que a matéria versa sobre regime jurídico de servidores públicos e, por isso, estaria submetida à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Tal conclusão, contudo, não decorre necessariamente do conteúdo da proposta.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica não promove regulamentação minuciosa de regime jurídico funcional, tampouco fixa critérios administrativos de execução, forma de pagamento, procedimentos de concessão, órgão gestor, rubrica orçamentária ou disciplina operacional do benefício.

 [www.smunicipais.org.br](http://www.smunicipais.org.br)

**Sede Administrativa:**  
Rua Ipiranga, 553 – Centro –  
Piracicaba/SP – CEP 13.400-480  
– Tel. (19) 3403-1818 /  
(19) 99705-8280

**Sede São Pedro:** Avenida  
Paschoal Antonelli, 35 –  
Residencial Doce Terra – São  
Pedro/SP - CEP 13.524-000  
– Tel. (19) 3481-3507

**Sede Charqueada:** Rua Antônio  
Furlan, 177 – Jardim São Benedito -  
Charqueada/SP - CEP 13.517-028  
– Tel. (19) 3403-1804

**SIND+** (Sistema Integrado dos Municipais) e **Centro Clínico:** Avenida Dr. Paulo de Moraes, 266 - Castelinho – Piracicaba  
– SP - CEP 13400-853 – Tel. (19) 3435-2448 / (19) 3432-7571



A proposta limita-se a veicular norma de caráter orgânico, programático e principiológico, estabelecendo diretriz institucional a ser observada pelo Município.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal efetivamente resguarda a iniciativa privativa do Chefe do Executivo em matérias que instituem diretamente vantagens funcionais de aplicação imediata, com densidade normativa suficiente para produzir efeitos concretos automáticos.

Entretanto, isso não significa que toda e qualquer referência a direitos sociais de servidores na Lei Orgânica seja, por si só, inconstitucional.

No caso em exame, a proposição não executa despesa nem altera imediatamente a folha de pagamento, dependendo de posterior disciplina normativa e implementação administrativa.

Assim, não se está diante de típica lei de iniciativa reservada, mas de norma de orientação institucional inserida no âmbito da autonomia político-organizacional municipal, assegurada pelos arts. 18 e 29 da Constituição Federal.

## **2. Da possibilidade de disciplina em Lei Orgânica**

O parecer afirma que a inserção do tema na Lei Orgânica agravaria o vício.

Também aqui a conclusão não é absoluta.

A Lei Orgânica Municipal é o instrumento normativo fundamental da autonomia local, cabendo-lhe estabelecer diretrizes estruturantes da atuação administrativa do Município, inclusive em matéria de proteção social mínima dos servidores.

O Tema 223 do STF não pode ser interpretado de forma isolada e automática, como vedação genérica e absoluta a qualquer menção a direitos de servidores na Lei Orgânica.

O que a jurisprudência veda é o uso da Lei Orgânica como mecanismo de burla à reserva de iniciativa, mediante criação direta, autoaplicável e concreta de vantagens funcionais.

Não é esta a hipótese.

 [www.smunicipais.org.br](http://www.smunicipais.org.br)

### **Sede Administrativa:**

Rua Ipiranga, 553 – Centro –  
Piracicaba/SP – CEP 13.400-480  
– Tel. (19) 3403-1818 /  
(19) 99705-8280

### **Sede São Pedro:**

Avenida  
Paschoal Antonelli, 35 -  
Residencial Doce Terra – São  
Pedro/SP - CEP 13.524-000  
– Tel. (19) 3481-3507

### **Sede Charqueada:**

Rua Antônio  
Furlan, 177 – Jardim São Benedito -  
Charqueada/SP - CEP 13.517-028  
– Tel. (19) 3403-1804

*Quir*  




O projeto em análise não regulamenta regime jurídico, não altera estrutura de cargos, não fixa vencimentos, não cria rubrica remuneratória automática, mas apenas consagra diretriz normativa de proteção alimentar mínima.

Há, portanto, nítida distinção material entre:

norma orgânica de caráter institucional e programático; e ato legislativo ordinário de criação imediata de vantagem funcional.

### **3. Da extensão a aposentados e pensionistas**

O parecer invoca a Súmula Vinculante nº 55 do STF, segundo a qual:

“O direito ao auxílio alimentação não se estende aos inativos.”

Entretanto, a simples invocação da súmula não encerra a discussão. A controvérsia depende da natureza jurídica do benefício instituído.

A Súmula Vinculante nº 55 refere-se à auxílio-alimentação de natureza indenizatória vinculado ao efetivo exercício funcional.

Ocorre que o projeto não utiliza a categoria “auxílio-alimentação” como verba indenizatória típica.

Ao prever o fornecimento de cesta básica mensal, a proposição pode ser compreendida como benefício assistencial de caráter social, inserido no âmbito da política municipal de proteção mínima ao servidor e à sua família, especialmente em relação à faixa remuneratória inferior.

Nessa perspectiva, não se está necessariamente diante de verba indenizatória stricto sensu, mas de instrumento de proteção social.

Assim, a incidência automática da Súmula Vinculante nº 55 não é juridicamente inevitável, pois depende da caracterização concreta do benefício.

Ademais, eventual adequação redacional pode ser promovida no curso da tramitação legislativa, inclusive mediante supressão da extensão aos inativos, sem que isso comprometa a constitucionalidade do núcleo central da proposta.

 [www.smunicipais.org.br](http://www.smunicipais.org.br)

**Sede Administrativa:**  
Rua Ipiranga, 553 – Centro –  
Piracicaba/SP – CEP 13.400-480  
– Tel. (19) 3403-1818 /  
(19) 99705-8280

**Sede São Pedro:** Avenida  
Paschoal Antonelli, 35 –  
Residencial Doce Terra – São  
Pedro/SP – CEP 13.524-000  
– Tel. (19) 3481-3507

**Sede Charqueada:** Rua Antônio  
Furlan, 177 – Jardim São Benedito –  
Charqueada/SP – CEP 13.517-028  
– Tel. (19) 3403-1804

**SIND+** (Sistema Integrado dos Municipais) e **Centro Clínico:** Avenida Dr. Paulo de Moraes, 266 - Castelinho – Piracicaba  
– SP - CEP 13400-853 – Tel. (19) 3435-2448 / (19) 3432-7571



Portanto, eventual controvérsia quanto aos aposentados e pensionistas não contamina integralmente a proposição.

#### **4. Da alegada ausência de impacto orçamentário-financeiro**

O parecer aponta violação ao art. 113 do ADCT e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também nesse ponto a objeção não se sustenta integralmente. O Projeto de Emenda à Lei Orgânica não autoriza imediatamente despesa executável, nem contém comando autoaplicável de pagamento imediato.

A eventual repercussão financeira somente se materializará mediante ato normativo posterior e implementação administrativa própria, momento em que serão exigíveis:

- 1) estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- 2) compatibilidade com a LDO;
- 3) compatibilidade com a LOA;

observância integral da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Exigir estimativa financeira exauriente na fase de emenda orgânica de conteúdo programático equivale a antecipar exigência própria da etapa executiva ou regulamentar.

A jurisprudência constitucional não afasta a distinção entre:

norma instituidora de diretriz política, e ato concreto gerador imediato de despesa.

#### **5. Da impropriedade da alegação de fraude processual**

O parecer afirma que a aprovação do projeto poderá ser interpretada como “fraude processual”.

Tal afirmação revela-se juridicamente excessiva. O exercício regular da função legislativa, mediante apresentação, debate e deliberação de proposta normativa em conformidade com o devido processo legislativo, não configura fraude processual por si só.

 [www.smunicipais.org.br](http://www.smunicipais.org.br)

**Sede Administrativa:**

Rua Ipiranga, 553 – Centro –  
Piracicaba/SP – CEP 13.400-480  
– Tel. (19) 3403-1818 /  
(19) 99705-8280

**Sede São Pedro:** Avenida

Paschoal Antonelli, 35 -  
Residencial Doce Terra – São  
Pedro/SP - CEP 13.524-000  
– Tel. (19) 3481-3507

**Sede Charqueada:** Rua Antônio

Furlan, 177 – Jardim São Benedito  
Charqueada/SP - CEP 13.517-028  
– Tel. (19) 3403-1804

**SIND+** (Sistema Integrado dos Municipais) e **Centro Clínico:** Avenida Dr. Paulo de Moraes, 266 - Castelinho – Piracicaba  
– SP - CEP 13400-853 – Tel. (19) 3435-2448 / (19) 3432-7571



Ainda que haja precedente judicial suspendendo determinado ato administrativo ou norma anterior, isso não impede o exercício da atividade legislativa futura, sobretudo quando se pretende rediscutir a matéria sob novo fundamento normativo.

A simples divergência interpretativa quanto à constitucionalidade não autoriza imputação prévia de ilicitude ou responsabilização de agentes públicos

Essa passagem do parecer extrapola o controle técnico de constitucionalidade e avança sobre juízo de censura institucional inadequado ao âmbito consultivo.

## **6. Conclusão**

Diante do exposto, conclui-se que o parecer contrário não afasta, de forma inequívoca, a juridicidade da tramitação da proposta.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026:

- 1) não configura necessariamente invasão de iniciativa privativa do Executivo, por ostentar natureza orgânica e programática;
- 2) não implica criação imediata e autoexecutável de vantagem funcional;
- 3) não gera despesa automática e imediata;
- 4) admite, se necessário, aperfeiçoamento redacional durante a tramitação, especialmente quanto à extensão a inativos.

Opina-se, portanto, pela regular tramitação da propositura, com apreciação pelo Plenário, sem prejuízo de eventual aperfeiçoamento técnico-legislativo por meio de emendas.

**José Osmir Bertazzoni – OAB/SP 232.045**

**JOSE VALDIR SGRIGNEIRO**

**Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Piracicaba**

 [www.smunicipais.org.br](http://www.smunicipais.org.br)

**Sede Administrativa:**

Rua Ipiranga, 553 – Centro –  
Piracicaba/SP – CEP 13.400-480  
– Tel. (19) 3403-1818 /  
(19) 99705-8280

**Sede São Pedro:** Avenida

Paschoal Antonelli, 35 –  
Residencial Doce Terra – São  
Pedro/SP – CEP 13.524-000  
– Tel. (19) 3481-3507

**Sede Charqueada:** Rua Antônio

Furlan, 177 – Jardim São Benedito –  
Charqueada/SP – CEP 13.517-028  
– Tel. (19) 3403-1804

**SIND+** (Sistema Integrado dos Municipais) e **Centro Clínico:** Avenida Dr. Paulo de Moraes, 266 – Castelinho – Piracicaba  
– SP – CEP 13400-853 – Tel. (19) 3435-2448 / (19) 3432-7571